ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-584/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8607/2013
PROTOCOLO	:	1419378
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E GASOLINA, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$ 708.400,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E GASOLINA. 1ª FASE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2ª FASE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

1. O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato atendem todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre a Prefeitura de Laguna Carapã–MS, e a empresa Auto Posto Cartucho LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 022/2013.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I, II da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-4901/2013, à peça n. 23, a Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça 27.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Conclusiva ANC-6ICE-12898/2013, à peça n. 29, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Ato seguinte os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13992/2013, de peça n. 33, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), Formalização Contratual (2ª fase).

Como bem pontuaram os Órgãos de Apoio, a primeira fase e segunda fase do processo licitatório merece aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos acostados aos autos encontram-se de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Complementar 160/2012 bem como as Normas Regimentais.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências legais concluo que o procedimento licitatório, a formalização contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 22/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 20/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS